



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO 2019 – PMITB.**

**PROCESSO Nº:** 005/2019-IL.

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS, COM O ARTISTA SERTANEJO “EDUARDO COSTA” EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 163 ANOS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.

**EMENTA:** Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Base Legal: art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

---

---

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a plausibilidade da contratação da empresa **CARDOSO DA SILVA EIRELI**, por meio da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, para realização de shows com o cantor “Eduardo Costa”, em comemoração ao aniversário de 163 anos do Município de Itaituba-PA, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019 Atividade 0707.133921006.2.031 Apoio a Manifestações Culturais e de Lazer, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

O representante da Empresa apresentou **proposta no valor de R\$-330.000,00** (trezentos e trinta mil reais) para realizar o show, incluindo todas e quaisquer despesas para aproximadamente trinta componentes (equipe de apoio, banda, bailarina e o cantor) e estrutura logística (hospedagem, alimentação, locomoção, passagens aéreas, fluvial ou terrestre, bem como montagem de palco, cenário, iluminação, mídia e outros serviços necessários), comprovando ser o empresário exclusivo da mesma.

Nota-se que foram acostados aos autos, a fim de justificar o preço da contratação, nota fiscal e dois contratos de artistas referentes a eventos anteriores na cidade de Itaituba e Jacareacanga.

A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos, reunindo elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

Cumpre observar que a contratação de shows artísticos se difere das demais formas de contratação. O inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93 prevê que:

“Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Não há dúvidas de que o “Eduardo Costa” é um grande cantor e compositor, tendo um show marcado por elevado grau de animação na linha do sertanejo, gênero de grande aceitação no Brasil e pela população itaitubense. O artista tem muitos CDs, DVDs, além de ser requisitado para a realização de Shows em todo o Brasil com Record de público. Portanto, trata-se de artista consagrado pela crítica musical brasileira, cuja individualidade artística é incontestável.

Vale ressaltar que o aniversário deste Município é um evento que já se tornou tradicional e faz parte do calendário de eventos culturais da cidade, abrange uma vasta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

programação, dentre elas: religiosas (católica e evangélica), populares (com shows de renome nacional) e atividades esportivas, envolvendo toda a comunidade com variadas atrações.

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo 005/2019 – IL, a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública. O que é o caso.

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato.

Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração. Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto. Neste caso, cuida-se do aniversário de 163 anos do Município de Itaituba-PA, uma festa comemorada todos os anos na Cidade, e o cantor “Eduardo Costa” tem o ritmo mais tocado e aceito pela população, um perfil contagiante para o público, conforme justificativa apresentada.

Vale ressaltar que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, foi acostado o Contrato de Exclusividade, bem como declaração da Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaituba, demonstrando a exclusividade da aludida empresa na região do Oeste do Pará.

No que pertine à documentação relativa a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende os ditames legais preconizados na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Lei de Licitações e Contratos, arts. 28 e 29.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Nesse passo, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Assim, opina-se em princípio, pela contratação da empresa **C CARDOSO DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 14.698.798/0001-72, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 02, s/nº, Bairro Floresta, CEP: 68180-970, no valor de **R\$-330.000,00** (trezentos e trinta mil reais), para realização de um show com o cantor “Eduardo Costa”, em comemoração ao aniversário de 163 anos do Município de Itaituba-PA, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 01 de Novembro de 2019.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**